

DECISÃO DE ATO IMPUGNATÓRIO

RESPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.018/2023-PE.

OBJETO: Registro de Preços visando futura e eventual aquisição de gás medicinal para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Saneamento do município de Ubajara - CE.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital referente ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, disparada sob Nº 01.018/2023-PE através da Secretaria de Saúde e Saneamento da municipalidade epigrafada, impetrado pela licitante **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 24.380.578/0001-89.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

As Impugnações foram apresentadas via e-mail, recebidas em tempo hábil. Assim, com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

DA LEGITIMIDADE: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade do pedido impugnatório;

DA COMPETÊNCIA: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do Processo Administrativo;

DO INTERESSE: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça;

DA MOTIVAÇÃO: foram apresentadas as razões para o pedido.

DA TEMPESTIVIDADE: o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos dos Art. 24 do Decreto nº 10.024/2019.

3. DAS ALEGAÇÕES

O requerente em sua impugnação alega supostos vícios na composição do edital convocatório, razão pela qual, formaliza Impugnação, apresentando as suas considerações quanto as questões que considera relevantes.

Assim, entende a empresa referida, que a Administração não deixou nítido a descrição e o detalhamento dos tipos de gases medicinais, e dessa forma estaria prejudicando a execução contratual e a formatação da proposta.

A impugnante também levanta questão referente aos cilindros com capacidade de 3m³, descritos no termo de referência, que segundo a licitante traz, tal exigência limita o caráter competitivo da licitação, pois nem todos os fornecedores de gás trabalham com cilindros contendo tais especificações.

Diante dos fatos, apresenta uma série de fundamentações para sustento de seu pedido ao tempo que requer a alteração do julgamento de lote para item para viabilizar sua participação.

4. DA ANÁLISE

Analisando a impugnação interposta pela licitante, convém destacar, inicialmente, que as solicitações editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo de difícil análise, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da eficiência, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Primordialmente faz-se a análise do primeiro ponto levantado pela licitante, em relação a suposta ausência de detalhamentos dos gases medicinais.

Antes disso, é fundamental entender a definição de gases medicinais, dos quais são medicamentos na forma de gás, gás liquefeito ou líquido criogênico isolados ou associados entre si e administrados em humanos para fins de diagnóstico médico, tratamento ou prevenção de doenças e para restauração, correção ou modificação de funções fisiológicas.

Os gases medicinais são utilizados em hospitais, clínicas de saúde ou outros locais de interesse à saúde, bem como em tratamentos domiciliares de pacientes.

Bem como traz no edital da referida licitação, mais precisamente nos itens que tratam do objeto a ser discutido, é deixado evidente que a Administração Pública busca a contratação da empresa visando futura e eventual aquisição de gás medicinal para atender as necessidades da Secretaria de Saúde e Saneamento do município de Ubajara - CE.

É importante também destacar o subitem 3.1 do Anexo I – Termo de Referência do edital em questão, que diz o seguinte: **“O FORNECIMENTO DOS PRODUTOS SE DARÁ DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS.”**

Dessa maneira, a aquisição do gás medicinal, nessa forma generalizada, ademais suficientemente entendível, trazida pelo edital, é totalmente compreensível e aceitável, visto as distintas necessidades das secretarias, colocando assim, **o interesse da coletividade e a eficiência do serviço como prioridade.**

Posto isso, e colocando em prática princípios norteadores da Administração Pública, e por uma questão de razoabilidade e boa eficácia das relações públicas, não será necessário realizar retificações com o intuito de especificar, o que, notoriamente, deveria ser entendido por parte de empresas especializadas em fornecimento de medicamentos em forma de gás para o uso na Saúde Pública, e com base nisso, **é totalmente possível o planejamento das licitantes na execução dos contratos e formatação de propostas.**

Nesse contexto, é válido esclarecer que todas as informações e detalhamentos trazidos no edital foram racionalmente pensadas e estruturadas com o intuito de promover uma maior eficácia e melhor efetivação da prestação de serviços públicos, atingindo assim, o melhor interesse da Secretaria responsável, e conseqüentemente, um melhor resultado para a coletividade.

O segundo ponto que foi levantado pelo impugnante é relacionado aos cilindros com capacidade de 3m³, descritos no termo de referência, que segundo a licitante traz, tal exigência limita o caráter competitivo da licitação, pois nem todos os fornecedores de gás trabalham com cilindros contendo tais especificações.

Nesse quesito, cumpre salientar que a descrição dos bens a serem adquiridos partem da verdadeira necessidade que a Administração Pública carece, pensando sempre no maior custo benefício para o Município, bem como nas necessidades básicas do Sistema de Saúde Municipal.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos esculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiadas, ao contrário, **tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.**

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, prever exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, pag. 275) que diz:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário a garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Frisa-se que em nenhum momento houve intenção da Administração em direcionar a aquisição para qualquer empresa ou fornecedor, tanto que, verifica-se em todos os itens da especificação exigências de padrões mínimos, justamente para propiciar liberdade aos fornecedores de participarem do certame com os veículos que possuem e que se enquadrem nas especificações do menor preço, sempre visando o melhor da coletividade e da sociedade em questão.

Por derradeiro, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia, oportunidade e responsabilidade.

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DA DECISÃO

Apesar de todo o arcabouço de justificativas presentes, após a avaliação minuciosa dos fatos supostamente impugnáveis junto ao setor requisitante, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e considerando-se esclarecidas as dúvidas levantadas e que em nenhum ponto restou demonstrado na forma do art. 21, §4º, do Lei n. 8.666/93, que tais motivos impugnatórios e seus esclarecimentos levem à necessidade de alteração do edital que ocasione impacto na formulação de propostas por parte dos licitantes, ainda, por último observando a excepcionalidade do processo epígrafado, **DECIDO IMPROCEDENTE** OS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO ora apresentado, mantendo-se o rito processual.

Ubajara – 25 de Abril de 2023


João Paulo Miranda Albuquerque
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ubajara